



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 228/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 484/2017 que “Institui o Programa “Reinserção após Cárcere” no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvano Amaral

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/09/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 19/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

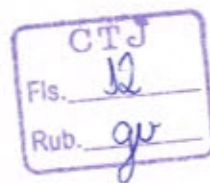
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 484/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva instituir o Programa “Reinserção após Cárcere” no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor assim justifica a propositura:

“Ao saírem da prisão, os ex-presidiários se deparam com imensos revezes que culminam na falta de emprego, dificuldade de se reinserem na sociedade e poderem interagir na comunidade como cidadãos de bem, pois o preconceito e a desconfiança é muito grande. Deste modo, acabam por voltar à criminalidade, sendo alta a taxa de reincidência e ainda é precário o engajamento da sociedade civil em concomitância com políticas públicas propulsoras para a reinclusão dessas pessoas no mercado de trabalho. Assim, o presente projeto tem como escopo dar um objetivo e diretriz à essas pessoas, reinserindo-os no mercado de trabalho sem o estigma que lhes obstam o recomeço, resgatando a dignidade e o respeito. Insta asseverar que o intuito do programa é ser um liame entre as empresas e os egressos da vida prisional, para que possam ser realocados no mercado de trabalho, permitindo-lhes assim o instrumento do labor para resgatarem a dignidade.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/12/2018.



Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa “Reinserção após Cárcere” no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Preliminarmente, vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Conforme salientado, a propositura tem como objetivo instituir o programa de “Reinserção após Cárcere”, no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de ajudar na reinserção social de ex-presidiários egressos do Sistema Penitenciário que enfrentam dificuldades para retorno ao mercado de trabalho.



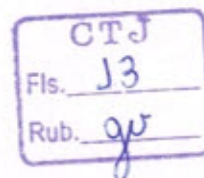
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dentre os objetivos deste programa, constantes nos artigos 2º e 3º, está a necessidade de cadastramento dos egressos do sistema prisional junto ao SINE e o desenvolvimento de parcerias com empresas interessadas em participar do programa de inclusão, sendo um dos objetivos da Fundação Nova Chance que está vinculada a Secretaria de Segurança Pública.

Convém ressaltar que a Lei Complementar nº 291/2007, institui a entidade denominada "Fundação Nova Chance", visando o atendimento Assistencial e Profissionalizante do Presidiário no Estado de Mato Grosso.

Os Arts. 4º e 5º da citada Lei, dispõe sobre os objetivos da Fundação:

Art. 4º A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social, psicossomática e familiar dos presidiários e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de sanidade física, social, moral e familiar, bem como profissionalizar e oferecer oportunidade de trabalho remunerado ao presidiário e egresso do sistema prisional mato-grossense, propondo-se, para tanto, a:

- I - organizar os condenados e egressos do sistema prisional para a promoção assistencial e crescimento social, moral, familiar e técnico, através da instrução e prática profissionalizante;*
- II - promover o crescimento cultural dos condenados e egressos do sistema prisional;*
- III - incentivar o bom convívio social e pela agregação comunitária;*
- IV - estabelecer contratos, convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, visando implementar os objetivos da Fundação;*
- V - ofertar instrução profissional, conforme escolha pessoal do condenado, na área produtiva industrial, comercial e de serviços, notadamente na construção civil;*
- VI - ofertar labor sócio-educativo aos presidiários, como complemento ao aperfeiçoamento da instrução profissional;*
- VII - prestar serviços, a título oneroso ou gratuito;*
- VIII - prestar assistência social e à saúde dos presidiários, bem como orientação jurídica;*
- IX - promover o lazer, o esporte e o convívio social e familiar entre os presidiários, egressos e a comunidade;*
- X - concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presidiários;*
- XI - colaborar com órgãos, departamentos, secretarias de Estado e coordenadorias dos estabelecimentos penitenciários e com outras entidades, na solução de problemas relativos a assistência social, médica e material ao presidiário;*
- XII - concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho, visando a melhoria qualitativa e quantitativa na produção dos presídios, bem como de sua comercialização;*
- XIII - promover estudos e pesquisas relacionadas com seus objetivos e sugerir aos poderes públicos competentes as medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XIV - desenvolver outras atividades afins e correlatas.

Art. 5º A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante convênios, contratos, parcerias públicas e/ou privadas, cooperações técnicas ou financeiras e concessão de auxílios.

O Decreto nº 76.402/75, cria o Sistema Nacional de Emprego (SINE), o qual dispõe em seu Art. 3º os objetivos a serem alcançados:

Art. 3º. Constituem objetivos do SINE:

I - Organizar um sistema de informações e pesquisas sobre o mercado de trabalho, capaz de subsidiar a operacionalização da política de emprego, a nível local, regional e nacional.

II - Implantar serviços e agências de colocação, em todo o País, necessários à organização do mercado de trabalho.

III - Identificar o trabalhador, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social, como participante da comunidade brasileira de trabalho.

IV - Propiciar informação e orientação ao trabalhador quanto à escolha de seu emprego.

V - Prestar informações ao mercado consumidor de mão-de-obra sobre a disponibilidade de recursos humanos.

VI - Fornecer subsídios ao sistema educacional e ao sistema de formação de mão-de-obra para a elaboração de suas programações.

VII - Estabelecer condições para a adequação entre a demanda do mercado de trabalho e a força de trabalho em todos os níveis de capacitação.

Analisando as ações pertinentes aos objetivos constantes dos artigos 2º e 3º, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 612/2019, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos:

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:

I - administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra;

II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;



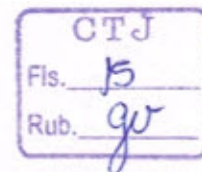
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24 À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão compete:

I - elaborar as diretrizes e implementar o modelo de gestão de políticas públicas do Estado;

Desta forma, o projeto não gerará novas atribuições, tampouco novas despesas ao Poder Executivo.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 484/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral.

Sala das Comissões, em 17 de 09 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 484/2017 – Parecer n.º 228/2019
Reunião da Comissão em 17/09/19
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 484/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	